

SIG N. 06.2018.00005281-4

OBJETO: Apurar a existência de placa/outdoor no estabelecimento comercial denominado KABARÉ, localizado na SC 283, bairro Fragosos, próximo à Kerbermix, com publicidade abusiva (shows eróticos)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Felipe Nery Alberti de Almeida, doravante designada COMPROMITENTE e o responsável pelo estabelecimento **Eloir Xavier de Oliveira Schuck (nome fantasia Kabaré Night Club**), localizado na SC 283, bairro Fragosos, próximo à Kerbermix, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 19.807.710/0001-56, neste ato representado por Eloir Xavier de Oliveira Schuck, brasileiro, divorciado, empresário, CPF 082.102.969-06 e carteira de identidade 4.034.105 — SSP/SC, residente e domiciliado no mesmo local do estabelecimento comercial, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. **06.2018.00005281-4**, têm entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127 e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação



Civil Pública (Lei n. 7.347/85);

Considerando que o artigo 82, incisos I e VII, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, impõe ao Ministério Público promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo garantir o seu respeito pelos poderes estaduais e municipais;

Considerando que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

Considerando que a proteção contra publicidade abusiva é considerado um direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que o art. 29 do Código de Proteção do Consumidor, que tem o seguinte enunciado: "Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas";

Considerando que a exposição, no caso, é a publicidade abusiva, prevista no mesmo capítulo do dispositivo legal acima mencionado, no art. 37, § 2º, com a seguinte redação: "Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. [...] § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança";

Considerando que não é demais destacar que publicidade abusiva também foi tipificado como crime nos artigos 66 e 67 do Código de



Defesa do Consumidor, demonstrando o rigor do legislador ao tratar do tema:

Considerando que pretende-se com a vedação de publicidades de prostíbulos resguardar valores familiares, zelando pelo não incentivo da proliferação de anúncios de casos de prostituição, e, por conseqüência, do incremento de tudo que gira em torno de mencionada atividade, inclusive da própria prostituição;

Considerando o teor da Súmula n. 01/2014 do Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, que dispõe não ser permitida qualquer publicidade de casas de shows eróticos e outras casas congêneres, "especialmente de empreendimentos que se dedicam à apresentação de shows de strip tease", na medida em que "a publicidade se mostra atentatória à moral e aos bons costumes, o que a caracteriza como abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 6º, VI, 37, § 2º, e 67";

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar procedimentos administrativos para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, VI e VIII, ECA);

Considerando que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", conforme previsto na Constituição Federal, artigo 227, caput;



Considerando que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e gozam de uma proteção especial em virtude da sua condição peculiar enquanto pessoa em desenvolvimento, conforme os preceitos da Doutrina da Proteção Integral instituída pelo artigo 1º do ECA;

Considerando que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º do ECA);

Considerando que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", conforme estabelece o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que "a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis" (artigo 15, do ECA);

Considerando que "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais", conforme estabelece o artigo 17 do ECA;

Considerando que o Código de Autorregulamentação Publicitária prevê em seu artigo 22 que "Os anúncios não devem conter afirmações ou apresentações visuais ou auditivas que ofendam os padrões



de decência que prevaleçam entre aqueles que a publicidade poderá atingir";

Considerando que, conforme os critérios de Classificação Indicativa estabelecidos pelo Ministério da Justiça nas Portarias n. 1.100/06 e n. 1.220/07: "Filmes, programas de TV ou publicidade que contenham nudez de nádegas e seios (sem exibição de órgãos genitais), relação sexual não explícita, linguagem obscena, chula, de baixo calão, erótica não são recomendados para menores de 14 anos e devem ser veiculados apenas das 21:00 h as 6:00 h; Filmes, programas de TV ou publicidade que contenham relação sexual intensa mas não explícita, nudez completa (que mostra órgãos genitais) e carícias íntimas não são recomendados para menores de 16 anos e devem ser veiculados somente entre às 22:00 h e 6:00 h e; Filmes, programas de TV ou publicidade contendo sexo explícito, pornografia e nudez total somente são recomendados para maiores de 18 anos, devendo ser veiculados apenas depois das 23:00 h";

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação da existência e *outdoor*, com publicação exótica, afixado às margens da SC 283, Bairro Fragosos em frente ao Estabelecimento Kabaré Night Club, veiculando imagens ostensivas de nudez e cunho erotizado.

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Compromisso de

Ajustamento de Conduta, conforme as cláusulas abaixo expostas:

OBJETO

Cláusula 1ª - Este Termo de Ajustamento de Conduta tem por objetivo dar cumprimento ao preconizado na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Criança e do



Adolescente no que diz respeito a publicação de propagandas publicitárias com conteúdo impróprio ou inadequado que prejudicam o desenvolvimento psicossocial das crianças e adolescentes.

OBRIGAÇÕES

Cláusula 2ª - O Compromissário abster-se-á de autorizar, financiar ou veicular propagandas publicitárias que possuam conteúdo impróprio, que ofendam os padrões de decência, ou que sejam inadequadas ao desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes, como por exemplo, contendo sexo, nudez ou trajes e poses eróticas em outdoors ou qualquer meio impresso;

Cláusula 3ª - O Compromissário abster-se-á de autorizar, financiar ou veicular propagandas publicitárias em formato audiviosual que possuam conteúdo impróprio, que ofendam os padrões de decência, ou que sejam inadequadas ao desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes, como por exemplo, contendo sexo, nudez ou trajes e poses eróticas, em desrespeito à Classificação Indicativa do Ministério da Justiça;

Cláusula 4ª - O Compromissário promoverá a retirada, no prazo de 24 horas, de *outdoors* e propagandas publicitárias impressas que possuam conteúdo impróprio ou inadequado ao desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes, como por exemplo que contenham cenas de sexo, nudez ou pessoas em trajes e poses eróticas;

Cláusula 5ª - O Compromissário afixará, em 24 horas e local visível e de fácil acesso, à entrada do seu estabelecimento, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária cuja entrada é permitida (maiores de 18 anos de idade);

DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO



Cláusula 6ª - O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do Assento n. 001/2013/CSMP, compromete-se, ainda, a efetuar o pagamento no valor de um salário mínimo, R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, a ser pago até o dia 10 de outubro de 2018, mediante boleto bancário que será emitido por esta Promotoria de Justiça;

Cláusula 7ª Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou através de *e-mail* (concordia02pj@mpsc.mp.br), cópia do boleto devidamente quitado, em até 5 (cinco) dias após o prazo estabelecido para o seu vencimento.

CUMPRIMENTO

Cláusula 8ª - O Celebrante compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos.

MULTA E SUA EXECUÇÃO

Cláusula 8ª - Fica estipulada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, pelo descumprimento das obrigações aqui compromissadas.

Cláusula 9ª - A inexecução de quaisquer dos itens do compromisso em tela pelo Compromissário facultará ao Celebrante a imediata execução do presente título.

FORO



Cláusula 10^a - Fica eleito o Foro da Comarca da Concórdia para dirimir questões oriundas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Concórdia, 19 de setembro de 2018.

Felipe Nery Alberti de Almeida Promotor de Justiça

Eloir Xavier de Oliveira Schuck Representante do KABARÉ NIGTH CLUB (Compromissário)